



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000427/2005-40
Recurso nº 159.049 Embargos
Acórdão nº 2801-002.554 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Embargante Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária— DERAT -RJ
Interessado MARIA TEREZA FARZATT SICILIANO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 3804-00009, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis, Tania Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária— DERAT -RJ, por meio do Chefe da EQPEF/DIORT, opõe embargos de declaração, fls. 140, contra o Acórdão nº 3804-00.009, fls. 118/134, proferido pela Quarta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Alega que, de acordo com a leitura da ementa do respectivo acórdão, foi dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, para excluir da exigência a multa isolada, todavia não há qualquer fundamentação a justificar o declarado na ementa, sendo que a orientação do relator é categórica ao votar no sentido de negar provimento ao apelo do interessado.

Diante do exposto acima requer que seja retificada a ementa ou o voto do relator.

Os embargos foram admitidos por intermédio do Despacho de fls. 141/142.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

A autuação foi decorrente da omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, incidente sobre os rendimentos omitidos, que resultou na exigência da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Embora a ementa do acórdão embargado e seu dispositivo deixem claro que a decisão foi pela exclusão da multa isolada em questão, não consta qualquer menção acerca dessa matéria no voto do relator daquele aresto, razão pela qual essa omissão deve ser sanada.

Como pode ser observado no demonstrativo do respectivo auto de infração (fls. 67/70), ambas as multas lançadas (multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado e multa isolada exigida em decorrência da falta de recolhimento de carnê-leão) foram apuradas em face da mesma omissão, ou seja, os rendimentos mensais omitidos de fontes no exterior. A aplicação de duas multas sobre uma mesma base de cálculo, como no caso em apreço, é inadmissível, pois acarretaria uma dupla punição ao contribuinte em decorrência de uma mesma infração.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a propósito da matéria, decidindo pela inaplicabilidade da concomitância das multas de ofício e isolada, em casos como o que ora se discute, como pode ser constatado pelo voto da ilustre Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do processo nº 10510.000679/200219, Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/04, o qual peço vênha para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“A matéria ora em discussão decorre dos seguintes fatos: I – “omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas” sujeitos à antecipação mensal (carnê-leão), aplicando-se a multa isolada, qualificada, sobre o respectivo imposto, haja vista a ausência da citada antecipação, e II – imposto incidente sobre os mesmos rendimentos, na declaração de ajuste anual e, sobre o imposto assim calculado, incidiu a multa de lançamento de ofício; III – multa isolada e de ofício com mesma base de cálculo.

O Colegiado recorrido, à maioria de votos, ao apreciar a matéria, ou seja, multa isolada e multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, manifestou-se conforme argumentos a seguir transcritos:

“Quanto à multa isolada aplicada por falta do recolhimento do carnê leão, apesar de o contribuinte não ter se insurgido contra ela, deve ser analisada pelo aspecto da legalidade de sua aplicação.

A referida multa foi aplicada tomando-se como rendimentos sujeitos ao carnê-leão os valores de R\$ 45.000,00 (setembro de 1998), R\$ 64.000,00 (setembro de 1998), R\$ 335.974,00 (outubro de 1998) e R\$ 4.000,00 (novembro de 1998), sendo que o percentual aplicado a título de multa sobre o valor do imposto correspondente foi de 75% para o primeiro valor, em vista de ter sido declarado como rendimento na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, e de 150% nos demais casos.

Quanto à multa de 75% calculada a partir do rendimento declarado de R\$ 45.000,00, não há reparos a serem feitos na sua aplicação, pois, sendo valor recebido de pessoa física, deveria ter sido recolhido o imposto de renda devido (carnê-leão).

Porém, quanto às impostas a partir dos demais rendimentos, devem ser afastadas, posto resultarem de uma mesma base de cálculo da multa de ofício capitulada no inciso II, caput do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, o contribuinte teve lançada a multa de ofício sobre os valores de imposto correspondentes aos rendimentos omitidos e sobre esta mesma base foi autuado com a multa isolada. Isto não ocorreu no que diz respeito ao valor de R\$ 45.000,00 informado na Declaração de Ajuste Anual retificadora, a partir do qual se chegou ao valor da multa isolada, pois não foi parâmetro para a aplicação de multa de ofício.

O art. 44, da Lei nº 9.430/96 assim determina:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de

multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (destaques do original)

*Conforme o § 1º, as multas de que trata o artigo, ou seja, a de 75% ou a de 150% (dos incisos I e II, do **caput**), serão exigidas isoladamente no caso especificado no inciso III, porém em hipótese alguma pode haver a aplicação cumulativa, pois desta forma, o contribuinte estaria sendo onerado com o dobro do valor estipulado para a multa, que poderia passar de 75% para 150%, mesmo sem a configuração de evidente intuito de fraude e de 150% para 300%, com a prova da fraude.*

As duas multas aplicadas o foram sobre uma mesma base de cálculo, o que não é admissível, pois, estar-se-ia punindo duplamente o recorrente por uma mesma infração.”

Não vislumbro como discordar do entendimento firmado pela Câmara recorrida em sua decisão, pois a mesma expressa, sem qualquer dúvida, a correta interpretação dos dispositivos legais em questão. Senão vejamos:

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

*“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente à multa** ou juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.*

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Da análise dos dispositivos legais anteriormente transcritos, é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido a **ação fiscal**, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” a que estava obrigado, aplicável a multa de forma **isolada**, bem como os juros de mora limitados entre a data do vencimento da obrigação até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

É cristalino o texto ao se referir às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se não haver a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo.

Conclui-se, pois, que se o lançamento do tributo é de ofício, deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo, nesta hipótese, espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

De outra forma, para o lançamento da exigência tributária com aplicação de multa isolada, só há espaço legal no caso de infrações não levantadas de ofício, motivo pelo qual o Acórdão recorrido manteve a exigência da multa isolada de 75%.

Ou seja, a apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento é típico à aplicação de multa de lançamento de ofício **isolada** sem a cobrança do imposto.

Em face de todo o exposto, não merece reforma o acórdão guerreado. NEGO provimento ao recurso especial interposto.”

Diante do exposto acima voto no sentido de acolher os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 3804-00.009, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 18471.000427/2005-40
Acórdão n.º **2801-002.554**

S2-TE01
Fl. 148

CÓPIA